UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

CASSIA KELLY HERCULANO DE PAULA

IPTU VERDE: Uma análise da implementação e eficácia do programa no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE

RECIFE

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

CASSIA KELLY HERCULANO DE PAULA

IPTU VERDE: uma análise da implementação e eficácia do programa no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE

TCC apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador(a): Profa. Drª. Márcia Ferreira Neves Tavares
Coorientador(a): Profa. Drª. Christianne Calado Vieira de Melo Lopes

RECIFE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Paula, Cassia Kelly Herculano de.
IPTU Verde: uma análise da implementação e eficácia do programa no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE / Cassia Kelly Herculano de Paula. - Recife, 2025.
57, tab.

Orientador(a): Márcia Ferreira Neves Tavares
Cooorientador(a): Christianne Calado Vieira de Melo Lopes
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Ciências Contábeis - Bacharelado, 2025.
9,0.
Inclui referências, apêndices, anexos.

1. Direito Tributário. 2. Políticas Públicas. 3. Meio Ambiente. I. Tavares, Márcia Ferreira Neves . (Orientação). II. Lopes, Christiane Calado Vieira de Melo. (Coorientação). IV. Título.

300 CDD (22.ed.)

CASSIA KELLY HERCULANO DE PAULA

IPTU VERDE: uma análise da implementação e eficácia do programa no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE

TCC apresentado ao Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, como requisito para a obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

MARCIA FERREIRA NEVES TAVARES:01274381495

Assinado de forma digital por MARCIA FERREIRA NEVES TAVARES:01274381495
Dados: 2025.08.25 14:52:00 -03'00'

Profº. Dra. Márcia Ferreira Neves Tavares
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dra. Caritsa Scartaty Moreira
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Gabriel Ulbrik Guerrera
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico esse trabalho à minha mãe.

AGRADECIMENTOS

À Deus, a quem sou grata por me conceder força, sabedoria e resiliência para superar cada desafio e alcançar este objetivo.

À toda minha família e alguns amigos, onde tive apoio e incentivo. Cada passo desta jornada foi impulsionado pela fé que depositaram em mim.

Aos meus sobrinhos, Afonso e Guilherme, que renovam minha esperança a cada amanhecer.

À professora Márcia, minha orientadora, por sua inestimável dedicação, disponibilidade, paciência e conhecimento. Seus ensinamentos e direcionamentos foram cruciais para a concretização deste trabalho.

“E até aqui o Senhor nos ajudou.” (I Sm 7:1

RESUMO

O IPTU verde é uma política pública que busca unir o desenvolvimento urbano sustentável com a conscientização ambiental, utilizando incentivos fiscais para motivar a população a adotar práticas ecológicas. A Lei nº 155/91 e o Decreto nº 162/2021 do município de Jaboatão dos Guararapes, descrevem o processo de implementação, bem como as práticas sustentáveis elegíveis. Com o propósito de analisar a aplicação e a eficácia desse programa no município, o objetivo principal deste trabalho foi identificar os principais desafios e barreiras que impedem os cidadãos de acessar e usufruir do programa IPTU Verde. A metodologia utilizada foi a documental, com a análise da lei municipal; qualitativa, por meio da percepção dos atores envolvidos e a quantitativa, através da tabulação de dados de adesão ao programa. Os resultados apontaram que, apesar da importância das medidas previstas em lei, o programa enfrenta desafios significativos que limitam sua implementação. Entre eles, destacam-se as graves falhas de comunicação, ineficiência de colaboradores e ineficácia na execução. Para otimizar o processo e aprimorar o programa, são necessárias melhorias urgentes. Isso garantirá o aumento de beneficiários na adesão ao programa e na construção de uma cidade mais sustentável.

Palavras-chave: programa IPTU-verde; práticas sustentáveis; desafios.

ABSTRACT

A Green Property Tax is a public policy that seeks to unite sustainable urban development with environmental awareness, using fiscal incentives to motivate the public to adopt ecological practices. Law No. 155/91 and Decree No. 162/2021 from the municipality of Jaboatão dos Guararapes describe the implementation process, as well as the eligible sustainable practices. With the purpose of analyzing the application and effectiveness of this program in the municipality, the main objective of this study was to identify the main challenges and barriers that prevent citizens from accessing and benefiting from the Green Property Tax program. The methodology used was a documentary analysis of municipal law; a qualitative approach, through the perception of the actors involved; and a quantitative approach, through the tabulation of program adherence data. The results showed that, despite the importance of the measures provided by law, the program faces significant challenges that limit its implementation. Among them, severe communication failures, employee inefficiency, and ineffectiveness in execution stand out. To optimize the process and improve the program, urgent improvements are necessary. This will ensure an increase in beneficiaries enrolling in the program and contribute to the construction of a more sustainable city.

Keywords: Green IPTU program; sustainable practices; challenges.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Alguns municípios brasileiros que aderiram ao programa IPTU Verde.....24

Tabela 2 – Critérios estabelecidos e descontos IPTU Verde.....27

LISTA DE ABREVIAÇÕES

CG-IBS	Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços
CTN	Código Tributário Nacional
CF	Constituição Federal
DAM	Documento de Arrecadação Municipal
EC	Emenda Constitucional
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IPTU	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
ITCMD	Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Bens e Direitos
SEREC	Secretaria Executiva da Receita
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal da Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	14
2.1	O papel dos municípios na construção da sustentabilidade	14
3	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	15
3.1	Aspectos Gerais Jurídicos e Tributários	15
3.2	O imposto como instrumento fiscal e extrafiscal	18
3.3	Os efeitos da Reforma Tributária na arrecadação e gestão do IPTU	20
4	IPTU VERDE: INSTRUMENTO DE POLÍTICA AMBIENTAL	22
4.1	Definição, importância e adesão de alguns municípios ao programa	22
5	PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES	25
5.1	Regulamentação e práticas sustentáveis na Lei nº 155/1991	25
6	METODOLOGIA	30
7	RESULTADOS	32
8	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	40
	ANEXO A – DECRETO Nº 162, 16 DE DEZEMBRO DE 2021	44
	ANEXO B – LEI Nº 155, 27 DE DEZEMBRO DE 1991 (ART. 30A, 30B)	50
	APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO	56

1 INTRODUÇÃO

O crescimento da preocupação com as mudanças climáticas e a busca por um desenvolvimento urbano mais sustentável têm impulsionado a criação de políticas públicas inovadoras em algumas esferas governamentais. Segundo Ávila e Malheiros (2012), no nível local, o poder de decisão está mais perto da população, que conhece melhor os problemas e interesses do dia a dia. Isso facilita a participação da sociedade na busca por soluções para as questões ambientais.

No âmbito municipal, um dos programas que vem ganhando destaque é o IPTU Verde, um incentivo fiscal que objetiva estimular a adoção de práticas ecologicamente corretas por parte dos proprietários de imóveis. Ao conceder descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), este programa busca alinhar não apenas os interesses econômicos dos cidadãos, mas também os objetivos ambientais e urbanísticos das cidades. Conforme Castilho (2016), a criação de benefícios e incentivos fiscais, torna-se um estímulo para qualquer cidadão, por ser um ato que torna menos oneroso o pagamento de tributos.

O município de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Região Metropolitana do Recife, em Pernambuco, não ficou alheio a este programa. Em 2021, por meio da Lei Municipal nº 155/91 e do Decreto nº 162/2021, a cidade instituiu seu próprio Programa IPTU Verde. A iniciativa tem como proposta a redução do valor do imposto para imóveis que implementem medidas como sistemas de captação e reuso de água, energia solar fotovoltaica e arborização. Essa política pública reflete o compromisso local com a agenda de sustentabilidade, visando não apenas a conservação ambiental, mas também a promoção de uma melhor qualidade de vida urbana e a valorização de imóveis com características sustentáveis.

Contudo, a simples instituição de um programa não garante sua eficácia. A efetividade de políticas públicas como o IPTU Verde depende de uma implementação com solidez, de critérios claros e da adesão efetiva da população. Nesse contexto, o presente trabalho objetiva identificar quais são os principais desafios e barreiras enfrentados pelos cidadãos do município para acessar e usufruir do programa. Além disso, o estudo descreve o processo de implementação e as práticas sustentáveis elegíveis, conforme legislação vigente, bem como mapeia as dificuldades burocráticas e administrativas no processo de adesão, e propõe recomendações para melhorias na implementação do programa.

Este estudo contribui não apenas para o campo do direito tributário, direito ambiental e contabilidade, oferecendo uma pesquisa relevante sobre a intersecção entre fiscalidade e sustentabilidade em uma cidade de porte significativo no Nordeste brasileiro, mas também para que os cidadãos deste município saibam identificar quais são os critérios utilizados para a concessão deste benefício fiscal. Os resultados esperados podem subsidiar aprimoramentos no programa municipal, bem como servir de referência para outros municípios interessados em implementar ou aprimorar iniciativas semelhantes.

2 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

2.1 O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NA CONSTRUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

O debate sobre sustentabilidade ultrapassou os níveis acadêmicos e ambientais, tornando-se essencial no planejamento e desenvolvimento de qualquer território, especialmente no âmbito municipal. O município, local de concentração populacional e de atividades econômicas e consumo de recursos, é onde os desafios e as oportunidades para um futuro sustentável se manifestam de forma necessária. Nesse contexto, as políticas públicas municipais se destacam como instrumentos importantes para a promoção da sustentabilidade, buscando conciliar o crescimento econômico com a justiça social e a proteção ambiental.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, menciona que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para uma sadia qualidade de vida. Sendo assim, cabe, portanto, ao Poder Público e à coletividade o dever não apenas de defendê-lo, mas também de preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Aos municípios é delegada a competência em “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.” (CF/88, art. 17, inciso VIII)

Essa prerrogativa constitucional confere aos governos locais uma responsabilidade na formulação e implementação de políticas que impactam de forma direta na qualidade de vida de seus cidadãos.

A educação ambiental e a participação cidadã são instrumentos essenciais que devem contemplar as bases de uma política ambiental local. Programas que

levam o conhecimento sobre o meio ambiente para escolas e comunidades, combinados com canais eficazes para a participação popular nas decisões, são fundamentais. Isso não apenas conscientiza a população, mas também garante o engajamento necessário para a construção de cidades verdadeiramente sustentáveis.

Irving (2006) enfatiza que "a governança ambiental participativa é um imperativo para a construção de cidades sustentáveis, uma vez que as decisões devem refletir os interesses e as necessidades da população."

Mesmo com o reconhecimento da importância das políticas públicas municipais para a sustentabilidade, os desafios são consideráveis. Entre os principais obstáculos, destacam-se a escassez de recursos financeiros e humanos, a descontinuidade administrativa (que impede a perenidade de projetos), a falta de integração entre as diferentes secretarias e a resistência a mudanças no modelo de gestão.

A sustentabilidade nos municípios não é apenas uma aspiração, mas também uma necessidade imperativa. E "independente da condição política dos Prefeitos e Vereadores, a variável ambiental necessita de uma abordagem permanente, não devendo ser confundida com uma proposta passageira ou vinculada ao momento político da prefeitura" (FAMURS, 2005). As políticas públicas, quando bem planejadas, integradas e participativas, representam o principal instrumento para transformar essa necessidade em realidade, construindo cidades que sejam, de fato, mais justas, prósperas e ecologicamente equilibradas para as presentes e futuras gerações.

3 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

3.1 ASPECTOS GERAIS JURÍDICOS E TRIBUTÁRIOS

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é um dos alicerces da arrecadação dos municípios, pois desempenha um papel importante não apenas no financiamento das políticas públicas, mas também na promoção do desenvolvimento das cidades. A existência deste imposto, bem como seu conceito, fato gerador, base de cálculo, contribuintes, estão dispostos na Constituição Federal

de 1988 e no Código Tributário Nacional (CTN), garantindo assim, segurança jurídica e a uniformidade de sua aplicação em todo o território nacional.

A base constitucional deste imposto encontra-se no artigo 156, inciso I, que atribui aos Municípios a competência para institui-lo. Além disso, neste mesmo artigo, menciona-se a progressividade no tempo, podendo "ser progressivo em razão do valor do imóvel" (§1º, I); "ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel" (§1º. II) e "ter sua base de cálculo atualizada pelo poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei" (§1º, III, EC nº 132/23). Importante destacar que a progressividade segundo o valor venal somente foi possível a partir da EC nº 29/00. A Súmula nº 668, do STF, afirma que "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional nº 29, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade".

A diferenciação de alíquotas conforme a localização e o uso do imóvel confere aos municípios é um importante instrumento de política urbana, pois permite a utilização da tributação no incentivo ou desincentivo de determinadas atividades ou a ocupação de certas áreas, contribuindo para o ordenamento do solo urbano.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (CTN) recepcionado pela Constituição Federal como status de lei complementar, define os aspectos jurídicos dos tributos, incluindo o IPTU. Em seu artigo 32, é conceituado o fato gerador do imposto:

> O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (CTN, art.32)

Essa definição é importante, pois estabelece quem são os contribuintes (proprietário do imóvel, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título). É fundamental, contudo, aprofundar a compreensão do termo "possuidor" nesse contexto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que não é qualquer tipo de posse que gera a obrigação tributária, mas sim aquela exercida com ânimo definitivo, ou seja, com a intenção de ter o imóvel como seu. Dessa forma, figuras como o locatário (que tem a posse direta, mas reconhece o domínio de outrem) e o comodatário (que usa o bem por

empréstimo gratuito) não são considerados contribuintes do IPTU, pois sua posse é temporária e precária.

A incidência do IPTU, por sua vez, está vinculada à localização do imóvel em zona urbana do município. O artigo 32 do CTN, em seu parágrafo 1º, estabelece os requisitos mínimos de infraestrutura que essa zona deve possuir para ser caracterizada como urbana. Tais melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público, incluem: meio-fio ou calçada com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgotos sanitários; rede de iluminação pública (com ou sem posteamento para distribuição domiciliar); e escola primária ou posto de saúde, desde que localizados a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel. Além disso, o parágrafo 2º do mesmo artigo 32 permite que a legislação municipal considere como urbanas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, desde que sejam resultantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinadas à habitação, indústria ou comércio, mesmo que situadas fora das zonas já definidas como urbanas.

Referente à base de cálculo do imposto, no artigo 33, do CTN, define que “a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.” O valor venal é a base sobre a qual as alíquotas são aplicadas e que são definidas pela legislação municipal. A estimativa do valor de mercado do imóvel é realizada pela Planta Genérica de Valores (PGV), que deve ser atualizada de forma periódica para refletir as variações ocorridas no imóvel. A Constituição Federal, em seu art. 150, enumera algumas restrições do poder de tributar. Entre elas, citam-se “exigir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça”, “ cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou majorado”, “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou majorou” e também estabelece que é vedado aos Municípios cobrar tributos “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

O lançamento tributário, conforme detalhado no art. 142, do CTN, é o procedimento privativo da autoridade administrativa. Esse ato envolve a verificação do fato gerador, a determinação da matéria tributável, o cálculo do valor devido, a identificação do sujeito passivo e, se for o caso, a aplicação de penalidades.

Existem diferentes modalidades de lançamento (por declaração, por homologação e de ofício), e o IPTU se enquadra na modalidade de lançamento de ofício. Isso significa que a administração tributária municipal possui todos os dados

necessários (através de seu cadastro imobiliário, que contém informações sobre o imóvel e seu valor venal) para realizar o cálculo do imposto anualmente e, de forma subsequente, notificar o contribuinte sobre o montante a ser pago. Não há, portanto, a necessidade de o contribuinte prestar informações ativamente para que o crédito seja constituído; a prefeitura procede ao cálculo e à cobrança com base em seus próprios registros.

3.2 O IMPOSTO COMO INSTRUMENTO FISCAL E EXTRAFISCAL

Os impostos se caracterizam como fiscais ou extrafiscais: o primeiro visa à arrecadação de recursos com o propósito de desempenhar as atividades da administração pública e, o segundo, visa influenciar o comportamento do contribuinte para estimulá-lo ou não a adotar determinadas condutas de cunho social, político e econômico desejadas pelo Estado. (Faria, 2002 apud Castilho, 2015)

Como anteriormente citado, a fiscalidade refere-se à função principal do imposto: a arrecadação de recursos financeiros para o Estado. Em outras palavras, objetiva prover os meios para que o Estado cumpra suas funções essenciais em benefício da coletividade. Um exemplo de imposto com função predominantemente fiscal é o Imposto de Renda (IR), que conforme estabelecido no art. 153, III, da Constituição Federal, prevê a União como ente competente para institui-lo.

Quando utilizados não somente com fins arrecadatórios, mas também com objetivos sociais e ambientais, por exemplo, os impostos expõem um caráter extrafiscal. Os tributos extrafiscais podem ser traduzidos em incentivos fiscais voltados ao estímulo de comportamentos constitucionalmente consagrados (Paula Junior et al., 2019).

Conforme Martins (2012), em sua visão:

> [...] tributação extrafiscal está voltada para a promoção do bem comum, proporcionada pelo Estado que utiliza de seu poder-dever, dentro dos limites estabelecidos na Constituição ou por leis. Esses instrumentos são capazes de proporcionar, ao Estado, resultados da intervenção estatal no meio social e econômico. Também é possível se afirmar que o Estado se torna responsável em apresentar uma contrapartida desses tributos que incidem a extrafiscalidade. (Martins, 2012)

Em outras palavras, quando o Estado utiliza um imposto de forma extrafiscal, ele não está apenas pensando em arrecadar, mas em melhorar a sociedade e/ou influenciar a economia, gerando um resultado positivo.

Ao cobrar certos tributos, o Estado pode, por exemplo, desencorajar certas atividades (como impostos altos sobre cigarros com o intuito de diminuir o consumo) ou incentivar outros (como impostos menores para empresas/órgãos que investem em sustentabilidade).

No que tange especificamente ao IPTU, cabe, ressaltar que esse imposto possui natureza arrecadatória. No entanto, ele pode também adquirir a função extrafiscal, de política urbana e preservação do meio ambiente, alcançando um objetivo social e econômico. (Tito; Resende, 2021)

Segundo Fernandes (2005),

> O Imposto Predial e Territorial Urbano é um dos mais antigos do Brasil e do mundo, cada vez mais se tornando um tributo de grande interesse por parte dos respectivos entes tributantes, seja de cidades de primeiro mundo ou do terceiro, que agora começam a despertar para este imposto, ante a condensação das populações nas grandes cidades. No Brasil é uma importante fonte de recursos fiscais para os mais de 5.500 Municípios brasileiros que a cada dia são chamados a atender as mais diversas necessidades básicas, como saúde, educação, saneamento básico, obras de infraestrutura, programas sociais para a população carente, dentre tantas outras expectativas da população. (Fernandes, 2005)

Importa, com isso, determinar como a função social será alcançada. Os municípios dispõem de instrumentos legais que mencionam a política de desenvolvimento urbano e consequentemente, de proteção do meio ambiente.

Mesmo com estes instrumentos legais, a falta de conscientização ambiental ainda é um desafio. A tributação extrafiscal se destaca como uma ferramenta para proteção ao meio ambiente, indo além da simples arrecadação de imposto, pois desempenha um papel importante ao incentivar comportamentos mais sustentáveis.

Por fim, a extrafiscalidade do IPTU serve de instrumento com o intuito de estimular práticas ambientalmente saudáveis, direcionadas à preservação ambiental além de observar uma garantia que se encontra constitucionalmente garantida. (Tito; Resende, 2021)

3.3 OS EFEITOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA ARRECADAÇÃO E GESTÃO DO IPTU

O projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, propõe criar o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS), bem como estabelece normas de gerenciamento e administração desse novo imposto. Essa gestão terá o compartilhamento entre os Estados e Municípios. A respectiva proposta define o processo administrativo na resolução das disputas referentes ao IBS, em como será a distribuição dos recursos arrecadados entre os entes, no tratamento dos saldos de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) durante a transição para o novo imposto e estabelece novas regras para o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e Direitos (ITCMD). (SENADO, 2025).

> O comitê gestor do IBS é o órgão que vai fazer a arrecadação, a compensação de débitos e créditos e a distribuição das receitas para estados e municípios. (Brasil, Ministério da Fazenda, 2024)

Destaque-se também as possíveis consequências desse projeto citado pelo legislativo: para os Estados e Municípios, o melhoramento da eficiência e a equidade na distribuição dos recursos, pois haverá uma nova estrutura de gestão e arrecadação do IBS; para os contribuintes, a simplificação do processo de pagamento e fiscalização cirando um sistema mais claro a fim de resolver conflitos tributários; para as empresas, em específico, para aquelas com saldos de ICMS credores, havendo mudanças no reembolso e compensação desses créditos, afetando a gestão financeira; para as instituições sem fins lucrativos, trazendo mais segurança jurídica sobre as doações, quando se trata do ITCMD e, por fim, para o governo federal, na exigência do financiamento inicial do CG-IBS, sendo passível de ajustes no orçamento.

Gomes (2025) aborda alguns riscos, incertezas e oportunidades inerentes à reforma tributária no contexto municipal. Entre as vulnerabilidades apontadas, destacam-se: a iminente perda da autonomia fiscal; um extenso período de transição que pode comprometer a previsibilidade orçamentária dos gestores municipais; e desafios inerentes à governança do novo sistema, especificamente no que tange à proporcionalidade de votos e à transparência das deliberações.

Em contrapartida, o autor sugere que os municípios têm a oportunidade de se beneficiar, contanto que garantam uma participação ativa no processo de regulamentação. As perspectivas favoráveis abrangem: a simplificação da carga tributária, gerando otimização burocrática, diminuição de contenciosos e melhorias na eficiência administrativa; a redistribuição regional de recursos, visando o fortalecimento fiscal; e a implementação do Fundo de Compensação, um instrumento crucial para atenuar as perdas em municípios afetados adversamente.

Segundo Vieira e Vecchio (2025), diante dessas perspectivas, o IPTU é menos sujeito ao impacto de flutuações econômicas. É recomendado que alterações na política tributária sejam embasadas na avaliação dos seus impactos, com o intuito de evitar que decisões políticas diminuam as receitas municipais, além de pôr em risco a continuidade da prestação de serviços públicos ou onerando, de forma desproporcional, contribuintes com menor capacidade contributiva.

A principal alteração na legislação do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) diz respeito à flexibilização da atualização da base de cálculo do imposto. Conforme a nova redação do artigo 156, §1º, III, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 132/2023, os municípios ganham a prerrogativa de atualizar os valores venais dos imóveis por meio de decreto do Executivo municipal. Contudo, essa autonomia deve respeitar os critérios gerais previamente estabelecidos em lei municipal.

A recente reforma tributária, com sua busca por simplificação e harmonização fiscal, embora não substitua diretamente o IPTU, pode impactar de forma significativa a implementação do IPTU Verde pelos municípios. A padronização das regras tributárias pode forçar este incentivo, que atualmente varia entre as cidades em seus critérios, a se adaptar a um cenário de maior uniformidade fiscal. Sendo assim, pode diminuir a autonomia dos municípios para criar incentivos fiscais específicos, como este, exigindo uma reavaliação das políticas ambientais locais para se alinharem às novas diretrizes nacionais. (Vilalva, 2024)

O mesmo autor ainda ressalta que a reforma também prevê uma nova distribuição de receitas, o que pode ter um efeito duplo no IPTU Verde. Por um lado, municípios que receberem mais verbas podem ter mais recursos para investir e expandir programas de incentivos fiscais sem grande prejuízo para suas finanças. Por outro lado, cidades que se tornarem mais dependentes das transferências federais podem ter sua autonomia na gestão do IPTU reduzida. Isso, por sua vez,

pode limitar a capacidade de criar e manter políticas fiscais ambientais locais. A necessidade de se ajustar às novas regras de redistribuição pode resultar em um controle mais centralizado sobre as políticas tributárias municipais, afetando diretamente a aplicação do IPTU Verde.

Por fim, a condução de uma reforma tributária, ainda que no âmbito municipal, é um desafio que requer não apenas um planejamento minucioso e articulação política inteligente, mas também uma comunicação social bem estruturada (Santos, 2020). Nas palavras de Medeiros (2023), uma das chaves para o sucesso da reforma reside na comunicação, que precisa ser tanto acessível quanto objetiva. Isso significa que é imprescindível empregar uma linguagem descomplicada, compreensível para todos e sem o excesso de termos técnicos.

4 IPTU VERDE: INSTRUMENTO DE POLÍTICA AMBIENTAL

4.1 DEFINIÇÃO, IMPORTÂNCIA E ADESÃO DE ALGUNS MUNICÍPIOS AO PROGRAMA

A descentralização governamental tem impulsionado os municípios a se tornarem atores cada vez mais cruciais na implementação de políticas públicas. Esse processo, contudo, gera maiores desafios de gestão municipal. É notável que, nesse cenário, as cidades médias e capitais se sobressaem. Seu dinamismo demográfico, superior à média nacional, impõe a esses centros urbanos desafios ainda mais complexos no âmbito da gestão. (Santos, 2022)

Conforme Azevedo (2017), o Estatuto da Cidade faz parte de um conjunto de legislações promulgadas a partir do final da década de 1990. Essas leis fornecem aos municípios ferramentas essenciais para a implementação de políticas locais de desenvolvimento urbano, sempre em conjunto com a gestão, preservação e conservação do meio ambiente. Dentre as legislações que se alinham ao Estatuto da cidade, destacam-se: Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99), Política Nacional sobre Mudanças Climáticas (Lei nº 12.187/2009), Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012).

As prefeituras têm a prorrogativa de empregar o IPTU como ferramenta para estimular os moradores a adotarem práticas ecologicamente corretas em suas casas. Essa iniciativa visa recompensar, por meio de descontos, os imóveis que implementam tecnologias e ações sustentáveis tanto na estrutura quanto na operação em jardins/quintais. (Nepomuceno, Maciel e Reato, 2024)

Silva e Bonfim (2020) entendem que o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Verde surge como uma alternativa de política pública municipal para os contribuintes oferecendo benefícios fiscais e financeiros em forma de redução da alíquota paga desse imposto, caso for comprovada a adesão aos critérios estipulados perante a lei vigente de cada município.

A princípio, pode-se imaginar que a implementação do IPTU Verde resultaria em uma redução na arrecadação municipal. No entanto, os benefícios públicos e coletivos gerados por essa política podem compensar essa perda. Isso porque a diminuição da poluição e da degradação ambiental tende a reduzir a necessidade de destinar recursos públicos para o combate a esses problemas. Em outras palavras, o ganho público e social pode, na verdade, ser ainda maior (Freitas, 2016).

Cabe ressaltar que, o IPTU é um eficaz meio de regulamentação urbano-ambiental por meio de incentivos ou aumento de carga. Sendo assim, há possibilidades de ganhos dinâmicos no quesito eficiência (com incentivo a pesquisas), aumento de receitas públicas e eficiência estática, que se trata dos ganhos de eficiência no uso de instrumentos baseados no mercado. (Rajah, Smith, 1993)

Conforme observado por Gonçalves, Oliveira, Carvalho e Santos (2019), o IPTU Verde tem sido uma ferramenta de incentivo ambiental no Brasil desde a década de 1980, tendo sido inicialmente adotado por Belo Horizonte. Atualmente, um número significativo de capitais estaduais e diversas cidades de médio e pequeno porte também implementaram essa política. No entanto, a maioria das cidades oferece descontos que geralmente se situam entre 20% e 30%. Além das já mencionadas, Colatina (ES), com a Lei 4.537/1999, e Porto Alegre, que instituiu casos de isenção via LC 482/2002, foram pioneiras na adoção do IPTU Ecológico.

“Alguns desses projetos de descontos integram Leis Municipais, como em Guarulhos (Lei nº 6.793/10), Curitiba (Lei nº 9.806/00), Sorocaba (Lei nº 9.571/11), Araraquara (Lei nº 7.152/09), São Vicente (Lei nº 634/10), entre outros.” (Araújo, Willani, Jahnke, 2012)

Tabela 1. Alguns Municípios Brasileiros com IPTU Verde

Estado	Município	Ato Normativo
AM	Manaus	PL nº 339/2020
PA	Belém	PL nº 894/2023
MG	Belo Horizonte	PL nº 179/2017
MG	Santa Bárbara	LC nº 1.873/2018
MG	Ipatinga	Lei nº 2.646/2009
MG	Capelinha	Lei nº 2.122/2019
MG	Ouro Preto	LC nº 113/2011
MG	Pirapora	Lei nº 2.342/2017
MG	Poço de Caldas	Anteprojeto nº 59/2017
MG	Juiz de Fora	Lei nº 14.015/2020
SP	São Carlos	Lei nº 13.692/2005
SP	Araraquara	Lei nº 7.152/2009
SP	Campos do Jordão	Lei nº 3.934/2018
SP	São José dos Campos	Decreto nº 17.677/2017
SP	São Paulo	PL nº 568/2015
SP	Dourado	Lei nº 1.708/2021
RS	Porto Alegre	PLCE nº 22/2022
PR	Curitiba	Lei nº 9.806/2000
PR	Maringá	Lei nº 9.860/2014
MT	Sorriso	Lei nº 3.196/2021
MT	Cuiabá	Lei nº 515/2022
GO	Goiânia	LC nº 235/2012
DF	Distrito Federal	Lei nº 5.965/2017
BA	Ilhéus	Lei nº 4.089/2020
BA	Salvador	Decreto nº 29.100/2017
BA	Lauro de Freitas	Lei nº 59/2018
ES	Vila Velha	Lei nº 4.864/2009
PB	João Pessoa	PLC nº 55/2020
PE	Caruaru	LC nº 62/2018
PE	Garanhuns	Lei nº 4.720/2020

PE	Jaboatão dos Guararapes	Decreto nº 162/2021

Fonte: Adaptado de Accioly et al. (2021, p.219)

Um município que vem sendo destaque recentemente é Salvador, localizado na Bahia. Conforme Secretaria da Fazenda, o número de beneficiados aumentou de 2.252 solicitações para 5.515, entre 2024 e 2025, representando um aumento de 145%.

Segundo a Secretaria da Fazenda do município, o resultado para esse aumento crescente é o resultado da contínua conscientização da sociedade referente às questões do meio ambiente. O programa tem sido mais atrativo devido às melhorias implementadas. São oferecidos descontos no IPTU através de três categorias: ouro (10% de desconto), prata (7%) e bronze (5%). A mesma adiciona que o benefício é concedido com base na pontuação obtida no projeto apresentado, em que mais de 70 práticas sustentáveis são abrangidas.

Outro destaque é o município de Porto Alegre, que também aderiu ao programa e detalha de forma didática no site da Prefeitura. Para participar, basta acessar o Portal de Licenciamento, e preencher o formulário em “Certificação Sustentável”. Ao final do questionário, já é possível saber qual a certificação enquadrada. Logo em seguida, o pedido será analisado pelos técnicos responsáveis, no prazo de 15 dias, podendo ser solicitada a complementação de documentos. Atingindo os requisitos, o certificado é enviado ao e-mail do contribuinte.

5 PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

5.1 REGULAMENTAÇÃO E PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NA LEI Nº 155/1991

O programa IPTU Verde no município de Jaboatão dos Guararapes é uma iniciativa que visa incentivar práticas sustentáveis e a preservação ambiental por meio de benefícios fiscais relacionados ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

A regulamentação desse programa está disposta na Lei Municipal nº 155/1991, Código Tributário Municipal, que define os critérios para a concessão dos

benefícios, as práticas ambientais incentivadas e os procedimentos para adesão ao programa.

O Decreto nº 162, de 2021, que dispõe do programa IPTU Verde, estabelece em seu Artigo 3º os conceitos fundamentais para a plena compreensão e aplicação do programa. Essas definições são cruciais para delimitar o escopo das ações e os critérios da elegibilidade para os benefícios fiscais.

> I – Sistema de captação de água: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel, com ou sem tratamento;
> II – Sistema de reutilização de água: conjunto de equipamentos e instalações que permitem a utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam água potável;
> III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: sistema de captação de energia solar para aquecimento e acumulação de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;
> IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: sistema que converte a energia solar em energia elétrica através de painéis fotovoltaicos, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;
> V – Materiais que atenuem impactos ambientais: materiais de construção civil, utilizados para estrutura, instalações, vedações e/ou revestimentos, que possuam certificados ou selos de sustentabilidade, que atenuem seus impactos ambientais;
> VI – Utilização de energia passiva: projeto arquitetônico que permite uma redução no consumo de energia elétrica do imóvel, composto, por exemplo, do uso da iluminação natural e/ou de sistemas de ventilação cruzada, que permitem a troca de calor nos ambientes, e possibilitem o controle de temperatura e umidade em seu interior, reduzindo a necessidade de climatização artificial;
> VII – Telhado verde: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos, bem como a redução da poluição ambiental;
> VIII – Sistema de separação de resíduos sólidos: estrutura própria que propicie a efetiva segregação dos resíduos, por sua natureza, dando condições efetivas para a coleta seletiva dos resíduos.
> (Decreto nº 162, de 2021, art. 3º)

Serão concedidas reduções do imposto, de forma individual ou cumulativa, enquanto mantidas as condições para suas concessões nos percentuais dispostos na tabela a seguir. (art. 30-A, CTM)

Tabela 2 – Critérios estabelecidos e descontos IPTU Verde

Critérios	Desconto
Bicicletário com salvaguarda de bicicletas	0,5 %
Plano de gerenciamento de resíduos sólidos	0,5 %
Medidores individuais de consumo de água	1,0 %
Medidores individuais de consumo de gás	1,0 %
Vagas estacionamento com pontos de recargas para veículos elétricos	1,0 %
Sistema de captação e reaproveitamento de águas pluviais	2,0 %
Sistema de tratamento e reutilização de águas residuais	2,0 %
Sistema de captação de energia solar (aquecimento de água)	2,0 %
Plantio de espécimes arbóreos (origem nativa da Mata Atlântica)	2,0 %
Plantio de espécimes arbóreos (origem nativa da Mata Atlântica) na calçada	2,0 %
Excedente de área de solo natural em relação ao mínimo exigido por lei	2,0 %
Sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica	3,0 %
Sistema de geração eólica de energia elétrica	3,0 %
Coberta Verde (substrato com espécies vegetais plantadas)	3,0 %

Fonte: Jaboatão dos Guararapes, CTM, 1991

É estabelecido como limite de redução o percentual de 15%, para a concessão dos benefícios previstos, considerando a soma de todas as medidas ambientais. (§1º, art. 30 A)

Solicitação do desconto do IPTU Verde

Importa destacar que, para ter acesso aos benefícios, o contribuinte ou responsável tributário deverá apresentar a Certificação IPTU Verde. Este certificado é emitido pelo Órgão Municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente do Município e possui a validade de três anos, contados a partir da sua data de emissão. (§2º, art. 30 A)

A obtenção do certificado requer que sejam atendidas as seguintes etapas:

> I – o contribuinte deverá solicitar, previamente, ao Órgão Municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente do Município, por meio de processo administrativo próprio, a emissão do certificado;
> II – de posse do certificado, o contribuinte poderá dar entrada no requerimento para obtenção dos benefícios, junto à Secretaria Executiva da Receita (SEREC);
> III – a obtenção da Certificação IPTU Verde não exime o contribuinte do cumprimento integral das legislações ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis, sob pena do cancelamento dos benefícios;
> IV – para obtenção da Certificação IPTU Verde, as respectivas medidas ambientais deverão ter sido efetivamente implantadas, sendo vedada a concessão do referido certificado, sob condição de que as medidas serão implantadas no futuro.
> (§3º, Art. 30 A, CTM)

Os benefícios serão concedidos a partir do exercício seguinte ao de aprovação do requerimento e a validade será de 3 anos. (§5º)

A respectiva lei estabelece alguns requisitos referentes aos condomínios que tenham o interesse na adesão ao programa. A (s) redução (ões) de impostos se estenderá(ão) a todas as unidades imobiliárias autônomas, desde que as medidas ambientais implementadas sejam certificadas. Contudo, se uma unidade autônoma adotar individualmente as medidas ambientais dispostas neste artigo, e houver uma ou mais dessas medidas idênticas às adotadas pelo condomínio, o benefício não será cumulativo. (incisos I e II, §7º).

Referente aos benefícios para os imóveis não residenciais, somente serão concedidos em relação as medidas ambientais que não sejam constituídas como de natureza obrigatória, em face das atividades econômicas desenvolvidas nos imóveis e exigidas pela legislação ambiental e/ou sanitária aplicável. (§8º)

Suspensão, revogação e anulação do benefício fiscal

A lei dispõe em seu art. 30-B sobre a suspensão, revogação ou anulação do benefício previsto.

São motivos de suspensão: requerimento do contribuinte; nos casos em que haja recusa do contribuinte em fornecer informações solicitadas pelo órgão responsável, em face dos procedimentos de fiscalização posteriores à concessão dos benefícios e esteja comprovado que a medida não tenha sido mantida de forma adequada - neste caso o contribuinte tem um prazo de 30 dias para proceder com a

devida regularização; inadimplência em relação aos demais tributos imobiliários do município e o descumprimento (parcial ou total) das legislações ambientais, urbanística, edilícia, tributária e demais normais legais que se aplicam. (§1º)

Vale ressaltar que, na hipótese de suspensão, enquanto perdurar, o contribuinte não terá direito aos descontos concedidos. Deverá efetuar o pagamento por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), emitido pela Secretaria Executiva da Receita (SEREC).

No caso da revogação (§3º), poderá ocorrer: a pedido do contribuinte; não regularização no prazo determinado; pelo inadimplemento do valor devido do imposto, seja em quota única ou em parcelas.

Referente à anulação (§6º), ocorre em casos de falsidade, fraude ou simulação das informações prestadas pelo contribuinte. O incentivo será cancelado de forma *ex tunc*, retirando-se a concessão do benefício desde a data do início, com a imediata cobrança de todos os valores que foram deixados de ser pagos, acrescido de juros e multa de mora. (§7º) Com isso, será impedido de realizar uma nova solicitação de benefício pelo prazo de 5 anos, contados da data da anulação. A solicitação apenas poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao do 5º ano do referido prazo. (§8º)

Por fim, o requerimento da concessão dos benefícios deve ser realizado até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto. (§3º, art. 31). A documentação para renovação dos benefícios, exigida pelo Poder Executivo, deve ser apresentada trienalmente. (§4º, art. 31)

6 METODOLOGIA

Este estudo tem como objetivo identificar quais principais desafios e barreiras enfrentados pelos cidadãos de Jaboatão dos Guararapes para acessar e usufruir do Programa IPTU Verde. Com o intuito de alcançar o objetivo geral e os objetivos específicos propostos, será adotada uma abordagem metodológica que combina pesquisa documental, pesquisa qualitativa e pesquisa quantitativa, buscando uma compreensão aprofundada da implementação e dos critérios do programa.

6.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa será de natureza descritiva, ao caracterizar os critérios estabelecidos, os procedimentos de solicitação e análise, e as percepções dos atores envolvidos.

Quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa e quantitativa. A abordagem qualitativa permitirá aprofundar a compreensão dos processos, desafios e percepções dos responsáveis pelo programa na prefeitura, enquanto a abordagem quantitativa será utilizada para analisar dados documentais relacionados às solicitações e deferimentos, caso sejam disponibilizados.

6.2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os procedimentos metodológicos serão divididos em três etapas principais:

6.2.1. PESQUISA DOCUMENTAL E BIBLIOGRÁFICA

Esta etapa inicial visa consolidar o conhecimento sobre o Programa IPTU Verde no âmbito municipal. Serão analisados o texto integral da Lei Municipal nº 155/91 e Decreto nº 162/2021, que instituíram e regulamentaram o Programa IPTU Verde no município de Jaboatão dos Guararapes, bem como a identificação dos critérios de elegibilidade para as práticas sustentáveis, dos requisitos documentais e dos procedimentos de solicitação.

6.2.2 CONTATO E APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIO À PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Esta etapa é importante para obter informações primárias sobre o funcionamento do programa.

a) Abordagem inicial

Será realizado contato formal com a Secretaria de Finanças e a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do município de Jaboatão dos Guararapes, através dos contatos disponíveis no site da Prefeitura. A solicitação será realizada por meio de Ofício (via e-mail), em que será explicada sobre a pesquisa e os objetivos do Trabalho de Conclusão do Curso, bem como será solicitada a colaboração da equipe responsável pelo programa.

b) Aplicação de Questionário aos Responsáveis

O público-alvo da aplicação do questionário são os servidores públicos (fiscais, analistas, gestores e assistentes administrativos) que têm atuação direta na análise, verificação e decisão sobre as solicitações de adesão ao Programa IPTU Verde.

Será aplicado um questionário permitindo respostas subjetivas, baseado nos objetivos específicos, buscando informações sobre: a quantidade total de solicitações de adesão ao IPTU Verde desde sua implementação, discriminadas por ano; o número de solicitações deferidas e indeferidas em cada exercício; o valor estimado de renúncia fiscal anual decorrente do programa; os critérios ambientais mais utilizados pelos contribuintes no período analisado; os procedimentos técnicos utilizados para vistoria e análise dos imóveis; a existência de relatórios, estudos ou documentos de avaliação da eficácia ambiental e/ou financeira do programa; as estratégias de divulgação utilizadas para o Programa e os principais desafios enfrentados pelos contribuintes no processo de adesão ao programa.

6.2.3. ANÁLISE DOS DADOS

Após a coleta de dados, a etapa de análise é fundamental para responder aos objetivos da pesquisa.

- **Análise da Legislação:** Decodificação e interpretação dos artigos e parágrafos que definem os critérios para cada prática sustentável e os procedimentos administrativos.
- **Análise Qualitativa do Questionário:** As respostas abertas do questionário serão analisadas por meio de análise de conteúdo, buscando identificar categorias, temas recorrentes, desafios e oportunidades percebidos pelos servidores.
- **Análise Quantitativa:** Caso dados numéricos sobre solicitações e deferimentos sejam obtidos, será realizada uma análise descritiva (frequências, percentuais) para quantificar o número de adesões, tipos de práticas mais solicitadas e a proporção de deferimentos.
- **Cruzamento de Dados:** Comparação das informações da legislação com as práticas e percepções obtidas nos questionários, a fim de identificar conformidades, divergências e lacunas no processo de deferimento.

7 RESULTADOS

A presente pesquisa, que buscou analisar a implementação e eficácia do programa IPTU Verde no município de Jaboatão dos Guararapes, enfrentou desafios significativos no que tange à coleta de dados e ao acesso a informações por parte da prefeitura municipal. Essas dificuldades não apenas comprometeram a análise pretendida, mas também evidenciaram uma profunda falta de transparência, accountability e ineficácia dos canais de comunicação disponibilizados.

Inicialmente, a tentativa de contato com a prefeitura revelou-se infrutífera e frustrante. Os números de telefone e endereços de e-mail disponíveis no site oficial não estavam funcionando, inviabilizando qualquer comunicação direta para solicitação de informações sobre o programa. Essa constatação aponta para uma deficiência alarmante nos canais de atendimento ao cidadão, dificultando o acesso a dados que deveriam ser publicamente disponíveis, especialmente considerando que o IPTU Verde é um programa constante no Código Tributário Municipal (CTM) atualizado. A falta de informações claras e acessíveis no próprio site da prefeitura sobre o IPTU Verde, além da ausência de opções de autosserviço, reflete um descaso em prestar informações e uma barreira à participação cidadã. No site foi

encontrado os requisitos de desoneração de IPTU, referentes às isenções e imunidades constantes do CTM, porém não foi incluído sobre o IPTU Verde.

Após persistentes tentativas, foi possível estabelecer contato com uma pessoa do setor de licenciamento ambiental. Contudo, a servidora demonstrou relutância em fornecer dados, alegando não ter obrigação de fazê-lo e informando que precisava alinhar a questão com o setor responsável. Apesar de mencionar a existência de processos em análise e em andamento referentes ao programa, negou-se a fornecer dados específicos ou a indicar outros contatos no setor que pudessem auxiliar na pesquisa, inclusive omitindo informações sobre outros agentes envolvidos. Essa postura configura uma omissão de informações e um obstáculo direto à realização do estudo, evidenciando falhas graves na comunicação entre os próprios agentes envolvidos no programa.

Em uma segunda frente de contato, o setor de IPTU, da Secretaria da Receita, foi consultado. As informações obtidas foram cruciais para a compreensão do status do programa: foi informado que, até o momento, não houve nenhum requerimento formal para a obtenção do benefício do IPTU Verde. O processo para concessão do desconto prevê que os requerimentos sejam enviados ao setor de IPTU somente após o contribuinte ter recebido a certificação ambiental pela Secretaria do Meio Ambiente. A ausência de requerimentos, mesmo com o programa em vigor, levanta a hipótese de que os processos estão possivelmente parados na primeira etapa de implementação, ou seja, na Secretaria do Meio Ambiente, sem a devida importância ou celeridade. Isso sugere uma burocracia excessiva e a falta de fluxo entre os setores, comprometendo a efetividade do IPTU Verde.

Adicionalmente, a tentativa de coletar dados por meio de um questionário distribuído entre os setores relevantes do município foi falha e não foi houve retorno. Essa falta de engajamento na pesquisa demonstra o desconhecimento ou a falta de interesse por parte dos potenciais beneficiários ou envolvidos no programa, o que corrobora a percepção de que a implementação e a comunicação do IPTU Verde em Jaboatão dos Guararapes são deficientes.

Por fim, e de forma mais preocupante, as diversas tentativas de contato com a Ouvidoria Municipal, iniciadas em maio de 2025 e estendendo-se até a finalização deste trabalho, não geraram nenhuma resposta eficaz. A Ouvidoria, um canal fundamental para assegurar a transparência e o acesso à informação garantidos

pela Lei de Acesso à Informação (LAI), falhou em seu propósito de fornecer os dados solicitados. Essa inércia da Ouvidoria é um indicativo grave da fragilidade do sistema de controle social e do desrespeito ao direito à informação no município, comprometendo diretamente a accountability da gestão pública.

Em síntese, os resultados desta pesquisa são limitados pelas imensas barreiras no acesso à informação sobre o IPTU Verde em Jaboatão dos Guararapes. A dificuldade de comunicação, a falta de transparência no site, a ausência de autosserviço, o atendimento insatisfatório e o descaso em prestar informações por parte dos servidores, as falhas na comunicação entre os próprios agentes envolvidos e a ausência de resposta da Ouvidoria, tudo isso impediu uma análise mais aprofundada da eficácia do programa. Esses fatores sugerem que, apesar de sua previsão legal, o IPTU Verde ainda enfrenta sérios desafios para sua efetiva implementação, para o conhecimento da população e, fundamentalmente, para o exercício da transparência e da accountability por parte da administração municipal.

Recomendações para melhorias na Implementação do IPTU Verde em Jaboatão dos Guararapes

Com base nos resultados da pesquisa, que revelaram significativas dificuldades no acesso à informação e na aparente estagnação do programa IPTU Verde em Jaboatão dos Guararapes, apresentamos as seguintes recomendações para aprimorar sua implementação e eficácia:

*1.*Fortalecimento da Transparência e Acessibilidade da Informação

É fundamental que a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes priorize a transparência e a acessibilidade da informação sobre o IPTU Verde. Isso inclui:

- *Atualização e Manutenção dos Canais de Comunicação:* Os números de telefone e e-mails disponíveis no site da prefeitura devem ser imediatamente revisados e mantidos em pleno funcionamento.
- *Seção Dedicada e Detalhada no Site Oficial:* Criar uma seção específica e de fácil acesso no site da prefeitura, contendo todas as informações sobre o IPTU Verde. Essa seção deve detalhar:
    - O que é o programa e seus objetivos.
    - Os critérios para elegibilidade e os tipos de incentivos oferecidos.

  - Um passo a passo claro e conciso para o processo de requerimento, desde a certificação ambiental até a solicitação do desconto do IPTU.
  - Documentos necessários e formulários para download.
  - Contatos diretos e funcionais dos setores responsáveis (Secretaria do Meio Ambiente e Secretaria da Fazenda/IPTU).
  - Perguntas frequentes (FAQ) para sanar as dúvidas mais comuns dos contribuintes.
- *Disponibilização de Autosserviço*: Desenvolver uma plataforma online de autosserviço onde o contribuinte possa consultar o status de seu requerimento, simular benefícios e acessar informações sem a necessidade de contato telefônico ou presencial.
- *Publicação de Dados Abertos*: Disponibilizar regularmente dados abertos sobre o IPTU Verde, incluindo o número de requerimentos recebidos, processos em análise, certificações concedidas e descontos aplicados. Isso fortalecerá a accountability do programa.

2. Capacitação e Padronização do Atendimento ao Cidadão

O atendimento recebido pela pesquisadora evidenciou a necessidade urgente de capacitação e padronização no atendimento aos cidadãos:

- *Treinamento para Servidores*: Oferecer treinamento contínuo aos servidores, especialmente aqueles que lidam diretamente com o público nos setores de Licenciamento Ambiental e IPTU. O treinamento deve focar em:
  - Conhecimento aprofundado sobre o programa IPTU Verde e seus procedimentos.
  - Habilidades de comunicação eficaz e atendimento humanizado.
  - A importância da Lei de Acesso à Informação (LAI) e o direito do cidadão a obter dados públicos.
- *Criação de Protocolos de Atendimento:* Estabelecer protocolos claros para o atendimento a solicitações de informação, garantindo que os servidores saibam como direcionar as demandas e quais informações podem e devem ser fornecidas.

- *Mecanismos de Feedback e Supervisão:* Implementar mecanismos para que os cidadãos possam avaliar o atendimento recebido, e que a gestão possa supervisionar a qualidade do serviço prestado.

3. Otimização dos Fluxos Internos e Articulação Intersetorial

A aparente estagnação dos processos na Secretaria do Meio Ambiente e a ausência de requerimentos no setor de IPTU sugerem a necessidade de otimização dos fluxos internos e melhor articulação intersetorial:

- *Mapeamento e Simplificação de Processos:* Realizar um mapeamento detalhado de todos os passos do processo de obtenção do benefício do IPTU Verde, desde a certificação ambiental até a concessão do desconto. Identificar e eliminar gargalos burocráticos que possam estar atrasando os processos.
- *Definição de Responsabilidades e Prazos:* Estabelecer claramente as responsabilidades de cada setor (Meio Ambiente, Fazenda/IPTU) e definir prazos máximos para cada etapa do processo.
- *Criação de Canais de Comunicação Interna Eficazes*: Assegurar que os setores envolvidos no programa tenham canais de comunicação interna eficientes para troca de informações e acompanhamento dos processos, evitando a desinformação e a omissão de dados entre os próprios agentes.
- *Designação de um Ponto Focal:* Designar um servidor ou uma equipe responsável por centralizar as informações e monitorar o andamento dos processos do IPTU Verde em todas as secretarias envolvidas.

4. Fortalecimento da Ouvidoria Municipal

Embora a Ouvidoria Municipal tenha criado inúmeros protocolos solicitando as informações ao setor responsável, os prazos foram deixados de ser atendidos. A inércia da Ouvidoria Municipal é um ponto crítico que exige atenção imediata:

- *Capacitação e Reestruturação da Ouvidoria:* A Ouvidoria precisa ser fortalecida com recursos humanos e tecnológicos adequados. Seus funcionários devem ser capacitados para responder às solicitações de informação de forma eficiente e dentro dos prazos legais estabelecidos pela LAI.
- *Monitoramento e Cobrança de Respostas:* Implementar um sistema de monitoramento rigoroso para garantir que todas as solicitações recebidas sejam respondidas em tempo hábil e de forma completa.

5. Campanhas de Conscientização e Divulgação

Foi encontrado a divulgação num jornal de grande circulação quando o programa foi criado e publicado em lei. A baixa adesão e o desconhecimento sobre o programa indicam a necessidade de campanhas de conscientização e divulgação eficazes:

- *Campanhas Multimídia*: Lançar campanhas de marketing e comunicação utilizando diversos canais (redes sociais, rádio, informativos em postos de atendimento) para divulgar amplamente o IPTU Verde.
- *Parceria com Entidades Civis*: Buscar parcerias com associações de moradores, sindicatos e organizações não governamentais para auxiliar na divulgação do programa e na orientação dos contribuintes.
- *Eventos e Workshops*: Realizar eventos, workshops e palestras para explicar o programa, tirar dúvidas e incentivar a adesão da população.

Ao implementar essas recomendações, Jaboatão dos Guararapes poderá transformar o IPTU Verde de um programa teoricamente existente para uma iniciativa efetiva, promovendo a sustentabilidade urbana e incentivando a participação cidadã.

8 CONCLUSÃO

A presente pesquisa sobre a implementação e eficácia do programa IPTU Verde no município de Jaboatão dos Guararapes revela um cenário de significativos desafios no acesso à informação e na efetividade da gestão pública. Embora o IPTU Verde represente um instrumento de inegável potencial para a promoção da sustentabilidade ambiental e para o fomento de práticas ecologicamente responsáveis no contexto urbano, sua execução em Jaboatão dos Guararapes parece estar comprometida por barreiras burocráticas e pela falta de transparência.

Os resultados obtidos evidenciam uma clara disfunção nos canais de comunicação da prefeitura, com números de telefone e e-mails inoperantes, e uma lacuna de informações detalhadas sobre o programa no site oficial. Mais preocupante ainda foi a experiência de descaso no atendimento por parte de servidores, que demonstraram relutância em fornecer dados. A ausência de qualquer requerimento de desconto no setor de IPTU, aliada à provável estagnação dos processos na Secretaria do Meio Ambiente, sugere que o programa, apesar de sua previsão legal, permanece amplamente desconhecido ou inacessível para a população. A falha da Ouvidoria Municipal em responder às solicitações de informação, mesmo sob a égide da Lei de Acesso à Informação (LAI), corrobora a fragilidade da accountability e do compromisso com a transparência por parte da gestão municipal.

Nesse contexto, a intersecção entre o imposto (IPTU) e a sustentabilidade do meio ambiente é crucial. O IPTU Verde, como mecanismo de incentivo fiscal, tem o poder de estimular os contribuintes a adotarem medidas de preservação e conservação ambiental em suas propriedades, como a instalação de sistemas de captação de água pluvial, a utilização de energia solar, a criação de áreas verdes e a destinação correta de resíduos. Ao conceder descontos no imposto, o programa não apenas alivia a carga tributária dos cidadãos, mas também os engaja ativamente na construção de uma cidade mais verde e resiliente. No entanto, a pesquisa aponta que, em Jaboatão dos Guararapes, esse potencial permanece largamente inexplorado devido às falhas na implementação.

As recomendações de melhoria propostas neste trabalho, que incluem o fortalecimento da transparência e acessibilidade da informação, a capacitação e padronização do atendimento ao cidadão, a otimização dos fluxos internos e a

articulação intersetorial, o fortalecimento da Ouvidoria Municipal e a realização de campanhas de conscientização e divulgação, são passos essenciais para transformar o IPTU Verde de uma mera norma em uma política pública eficaz, trazendo não apenas vantagens ambientais, mas também econômicas.

Para que Jaboatão dos Guararapes possa colher os frutos ambientais e sociais do IPTU Verde, é imperativo que a prefeitura municipal demonstre um compromisso genuíno com a desburocratização e a transparência. Somente com canais de comunicação eficientes, processos claros, atendimento qualificado e uma divulgação ativa do programa será possível mobilizar a população e, de fato, utilizar o imposto como uma ferramenta indutora da sustentabilidade urbana. A efetivação do IPTU Verde não representa apenas um benefício para o meio ambiente, mas também um fortalecimento da relação entre o poder público e o cidadão, pautada na confiança e na corresponsabilidade pela construção de um futuro mais verde para Jaboatão dos Guararapes.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, S. M. L; VASCONCELOS, F. C. W; MACHADO, F. L. V; BRITO, L. L. A. **Análise comparativa de programas municipais de IPTU Verde.** Engenharia Urbana em debate. PPGEU UFSCar, v. 2, n. 1, p. 215-229, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.59550/engurbdebate.v2i1.58 Acesso em: 28 jul. 2025

ALCÂNTARA, L. F. **A tributação do IPTU verde como incentivo ao desenvolvimento sustentável em João Pessoa/PB.** 2020. 69 f. Trabalho de Conclusão do Curso (graduação em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2020

ARAÚJO, T.L.R; WILLANI, S. M. U; JAHNKE, L. T. **O IPTU Verde: Práticas sustentáveis trazem benefícios financeiros a população.** I Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. 2012. Disponível em: www.ufsm.br/revistadireito. Acesso em: 21 jul. 2025

ÁVILA, R. D., MALHEIROS, T. F. **O Sistema Municipal de Meio Ambiente no Brasil: avanços e desafios.** Saúde Soc. São Paulo, v. 21, supl.3, p. 33-47, 2012.

AZEVEDO, Tania Cristina. **Tributação municipal como incentivo ao desenvolvimento sustentável nas cidades:** O caso do "IPTU VERDE" de Salvador. 2017. Tese (Doutorado em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2017.

BAUMHARDT, A. E. **Tributação extrafiscal: uma análise da constitucionalidade do IPTU verde como propulsor do desenvolvimento sustentável municipal.** 2019. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharel em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019

BEZERRA, D. C; BARBOSA, S. D. Análise da Eficácia da Lei do IPTU Verde no município de Caruaru - PE. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 14, n. 1, p. 144-164, jun. 2023. https://www.researchgate.net/publication/372634775_Analise_da_eficacia_da_lei_do_IPTU-Verde_no_municipio_de_Caruaru-PE. Acesso em: 24 jan. 2025

BEZERRA, B. B; PAPINI, J. A. C; NODA, R. K. **Tributação ecológica e políticas públicas: uma avaliação diagnóstica do programa IPTU verde de Salvador.** 2021. 153 f. Dissertação (mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2021.

BRASIL. Projeto que institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços é aprovado pela Câmara dos Deputados. Ministério da Fazenda, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/projeto-que-institui-o-comite-gestor-do-imposto-sobre-bens-e-servicos-e-aprovado-pela-camara-dos-deputados>. Acesso em: 25 jul. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 668.** Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur245553/. Acesso em: 21 jul. 2025

BRASIL. Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166095. Acesso em: 25 jul. 2025

BRITO, Carol. Jaboatão institui IPTU verde com descontos de até 15%. **Folha de Pernambuco**, Recife, 23 de nov. 2021. Disponível em: https://www.folhape.com.br/colunistas/blogdafolha/jaboatao-institui-iptu-verde-com-descontos-de-ate-15/28238/ Acesso em: 23 mai. 2025

CASTILHO, A. F. DE A. N. A extrafiscalidade no Brasil. **Revista Jurídica Luso Brasileira.** Lisboa. PT. n.4, v.2, p.135-159, 2016

CUNHA, D. S. A; MARTINEZ, A. L; NOSSA, V. Incentivos fiscais verdes e tributação extrafiscal: estudo sobre o IPTU verde no município de Vila Velha (ES) comparativamente a outros municípios. **RRCF**, v. 4, n. 1, jan/jun. 2013. www.fate.edu.br/ojs/index.php/RRCF/index. Acesso em: 22 mai. 2025

ESPÍRITO SANTO, I. C. **IPTU Verde: uma análise crítica do Projeto de Lei nº 170/2018 do município de Juiz de fora.** 2019. 32 f. Trabalho de Conclusão de Curso (requisito parcial para bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2019

FAMURS - Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul. *Gestão pública municipal*: orientações básicas nas ações municipais no meio ambiente; planejamento integrado, estratégico e sustentado - coletânia básica de legislação ambiental. Porto Alegre: Federação das Associações dos Municípios do RS, 2005.

FERNANDES, Cintia Estefania. IPTU – texto e contexto. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FREITAS, G. P; JUNIOR, W. M. P. Extrafiscalidade e meio ambiente. Vertentes do Direito. v.3, n.2, p. 94-107, 2016.

GOMES, M. O. Reforma Tributária e os Municípios: riscos e oportunidades no novo pacto federativo. **Revista Aracê.** São José dos Pinhais, v. 7, n. 7, p. 36436-36445, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/6412 Acesso em: 24 jul 2025

GOMES, Ricardo. Administração Pública Participativa: Teoria e Prática. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019

GONÇALVES, R.R; OLIVEIRA, C.R; CARVALHO, A.B; SANTOS, R.A. O impacto da política pública de IPTU verde no município de Curitiba. Revista Iberoamericana de Economia Ecológica. Vol. 30, n.1: 120-137. 2019

IRVING, Marcelo. Governança ambiental e desenvolvimento sustentável: novos desafios. *Revista Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 4, p. 1-13, dez. 2006

LEAL, M. V. O; OLIVEIRA, J. R. S; AZEVEDO, T. C. Análise comparativa dos programas de IPTU verde dos municípios baianos de Ilhéus e Lauro de Freitas. I*n:* XXVI SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS – SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, 2022. Feira de Santana: n.26. Disponível em: https://periodicos.uefs.br/index.php/semic/article/view/9836 Acesso em: 23 mai 2025

MARTINS, Roberta Silva. *Da função extrafiscal dos tributos.* Pós-graduação em Direito e Processo Tributário - *PUC-GO*, Goiás, GO, [2012]. Disponível em:< http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/7mostra/Artigos/SOCIAIS%20APLICADAS/DA%20FUN%C3%87%C3%83O%20EXTRAFISCAL%20DOS%20TRIBUTOS.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

MEDEIROS, Ana Paula. Comunicação Pública Estratégica. Curitiba: Editora Insight, 2023.

NEPOMUCENO, I. L. MACIEL, T. G., REATO, T. T. **IPTU Verde: A política pública efetiva de desenvolvimento sustentável para a mudança do clima.** Emergências climáticas, eventos extremos e acidentes ambientais (livro eletrônico). Ed. 1, Itajaí, Santa Catarina, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Filipe-BellincantaDeSouza/publication/389945534_Crise_climatica_saude_mental_trabalho_e_juventude_A_Transicao_Justa_das_Nacoes_Unidas_ao_Brasil/links/67da19137c5b5569dcc0e20c/Crise-climatica-saude-mental-trabalho-e-juventude-A-Transicao-Justa-das-Nacoes-Unidas-ao-Brasil.pdf#page=203. Acesso em: 25 jul. 2025

PAIXÃO, R. S; SILVA, L. R. G; GONÇALVES, I. S. Proposta de Reforma Tributária Municipal: uma análise dos impostos IPTU e ITBI em Linhares, Espírito Santo. **Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro.** Espírito Santo, v.12, p.1-24, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.61164/rmnm.v12i1.4235. Acesso em 24 jul. 2025

PORTO ALEGRE. Prefeitura de Porto Alegre. Disponível em: https://prefeitura.poa.br/smamus/noticias/programa-preve-beneficios-para-quem-adotar-medidas-de-sustentabilidade#:~:text=Como%20solicitar%20%2D%2D%20Para%20participar%20do%20programa%2C,servi%C3%A7o%20%60%60Certifica%C3%A7%C3%A3o%20Sustent%C3%A1vel''%20e%20preencher%20o%20formul%C3%A1rio. Acesso em: 30 jul. 2025

RESENDE, A. F; TITO, BIANCA. Extrafiscalidade do IPTU e prevenção da degradação ambiental. **Revistas Direitos Democráticos & Estado Moderno.** Faculdade de Direito da PUC-SP. São Paulo, n. 3, p. 198-215, jul-dez. 2021. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM. Acesso em: 23 jul. 2025

ROSSI, A. L. P; MOREIRA, T. A. Discurso de sustentabilidade na política fiscal brasileira: o IPTU verde. **Oculum Ensaios**, Campinas, v. 19, e225409, mar 2022. https://doi.org/10.24220/2318-0919v19e2022a5409, Acesso em: 23 mai. 2025

SABBAG, EDUARDO. **Manual de direito tributário.** 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Angela Moulin Simões Penalva. Reforma do Estado, descentralização e autonomia financeira dos municípios. Revista de Administração Mackenzie, v. 4, p. 155-177, 2022

SANTOS, Beatriz. Reformas Tributárias Locais: Desafios e Perspectivas. Niterói: Editora UFF, 2020.

SECRETARIA DA FAZENDA. Prefeitura de Salvador. Disponível em: https://www2.sefaz.salvador.ba.gov.br/noticias/numero-de-beneficiados-pelo-iptu-verde-cresce-1378-desde-2022-em-salvador Acesso em: 29 jul. 2025

SILVA, F. A. **O "IPTU VERDE" como instrumento de políticas públicas para proteção ao meio ambiente.** 2021. 39 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade Federal de Alfenas, Minas Gerais, 2021

SILVA, P. P. S.; BONFIM, M. P. O IPTU Verde: Uma estratégia de desenvolvimento sustentável para a cidade de volta redonda. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/gestao_ambiental/article/view/8610/5540. Acesso em: 29 jul.2025

SILVEIRA, M. O IPTU Verde é um imposto sustentável? Uma reflexão crítica acerca da legislação de Belém/PA, Brasil. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 25, n. 3, p. 329-350, set-dez. 2022. https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/6210 Acesso em: 22 mai. 2025.

VIEIRA, B. S. O IPTU e a proteção das cidades: exemplo de extrafiscalidade.http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6d80fca29ede4467. Acesso e m 23 jul. 2025

VIEIRA, D. M; VECCHIO, F. B. Reforma Tributária e os Direitos Municipais: nova proposta IPTU. Anais do XI Congresso Internacional da ABraSD: trabalhos completos. GP 01. Direitos Humanos e Política Fiscal. 2021. Disponível em: https://www.vecchioassociados.com.br/2021/04/11/reforma-tributaria-e-os-direitos-municipais-nova-proposta-iptu/. Acesso em: 24 jul. 2025

VILALVA, M. V. A. IPTU Verde – Aplicabilidade e sua relação com o princípio do desenvolvimento sustentável e a reforma tributária. 33 f. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito) – UFMS, Mato Grosso do Sul, 2024

ANEXO A – DECRETO Nº 162, 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Ementa: Dispõe sobre o Programa IPTU Verde, nos termos do art. 21-A da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, revoga o Decreto Municipal nº 135, de 22 de novembro de 2021, e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO, NO EXERCICIO DO CARGO DE PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação da concessão do benefício fiscal, conforme disposto no art.21-A da Lei Municipal nº 155, de 27/12/1991, que estabelece a concessão, sob condições, da redução do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incluído pela Lei Municipal nº 950, de 22/11/2013, na redação promovida pela Lei Municipal nº 1.321, de 29/09/2017, e alterações realizadas pela Lei Municipal nº 1.497, de 15/12/2021;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal nº 38/2021, de 05/02/2021, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município do Jaboatão dos Guararapes, alterada pela Lei Complementar Municipal nº41/2021, de 16/11/2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 135, 22/11/2021, que instituiu o Programa IPTU Verde, nos termos do art. 21-A da Lei Municipal nº 155, de 27/112/1991, Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes;

DECRETA:

Art. 1º O PROGRAMA IPTU VERDE, instituído pelo Decreto Municipal nº 135, de 22 de novembro de 2021, conforme disposto no Código Tributário do Jaboatão dos Guararapes, *caput* do art. 21-A da Lei Municipal nº 155, de 27 de dezembro de 1991, tendo em vista a alteração promovida pela Lei Municipal nº 1.497, de 15 de dezembro de 2021, passa a vigorar nos termos do presente Decreto.
Art. 2º Fica instituído, no Município do Jaboatão dos Guararapes, o PROGRAMA IPTU VERDE, em conformidade com o disposto no art. 21-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, que estabelece a redução condicionada do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento de todas as exigências e critérios estabelecidos para a concessão, ou não, dos benefícios previstos neste Decreto estará a cargo da Secretaria Executiva de Gestão e Planejamento Urbanos e Habitação(SEPUR / SDU), ou por órgão que venha a substitui-la, que terá livre acesso ao imóvel, bem como a todas as informações e documentos pertinentes, necessários à verificação.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto ficam definidos os seguintes conceitos:

I – Sistema de captação de água: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel, com ou sem tratamento;
II – Sistema de reutilização de água: conjunto de equipamentos e instalações que permitem a utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam água potável;
III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: sistema de captação de energia solar para aquecimento e acumulação de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica no imóvel;
IV – Sistema de aquecimento elétrico solar: sistema que converte a energia solar em energia elétrica através de painéis fotovoltaicos, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;
V – Materiais que atenuem impactos ambientais: materiais de construção civil, utilizados para estrutura, instalações, vedações e/ou revestimentos, que possuam certificados ou selos de sustentabilidade, que atenuem seus impactos ambientais;
VI – Utilização de energia passiva: projeto arquitetônico que permite uma redução no consumo de energia elétrica do imóvel, composto, por exemplo, do uso da iluminação natural e/ou de sistemas de ventilação cruzada, que permitem a troca de calor nos ambientes, e possibilitem o controle de temperatura e umidade em seu interior, reduzindo a necessidade de climatização artificial;
VII – Telhado verde: cobertura de edificações, na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas e que proporcione melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos, bem como a redução da poluição ambiental;
VIII – Sistema de separação de resíduos sólidos: estrutura própria que propicie a efetiva segregação dos resíduos, por sua natureza, dando condições efetivas para a coleta seletiva dos resíduos.
Art. 4º Serão apreciados, para efeito de enquadramento nos critérios do Programa IPTU Verde, os imóveis que possuírem características que adotem os seguintes aspectos:
I – sistema de captação de água da chuva – comprovar implantação de sistema de captação de águas pluviais, contendo reservatório com capacidade de armazenagem útil mínima de 1.000L (mil litros) ou 1m³ (um metro cúbico);
II – sistema de reutilização de água – comprovar implantação de sistema de reutilização, tratamento e reaproveitamento de águas de reuso, contendo reservatório com capacidade de reutilização útil mínima de 1.000L (mil litros) ou 1m³ (um metro cúbico);
III – sistema de aquecimento hidráulico solar – comprovar implantação de sistema de aquecimento solar de água, com reservatório para acumulação de água quente com capacidade mínima de 200L (duzentos litros);
IV – sistema de aquecimento elétrico solar – comprovar implantação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica com capacidade mínima de 200kWh (duzentos quilowatts hora);
V – utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais – comprovar a execução da edificação com aplicação de materiais que possuam certificações ou selos de sustentabilidade de, pelo menos, dois dos itens abaixo:
a) telhas ecológicas – em todas as coberturas do imóvel, salvo áreas de telhado verde;
b) tijolos ecológicos – em toda construção (como alvenaria de vedação e/ou estrutura);
c) revestimentos em materiais ecológicos – pelo menos 20% da área construída;

d) tintas ecológicas – em toda superfície pintada;
VI – utilização de energia passiva – comprovar implantação de utilização de energia passiva com redução de no mínimo de25% na energia elétrica;
VII – utilização de sistema de telhado verde, vivo ou eco telhado – comprovar a utilização de pelo menos 50% da área de cobertura do imóvel em telhado verde ou eco telhado;
VIII – separação de resíduos sólidos – comprovar a existência de sistema próprio que promova a separação e destinação dos resíduos sólidos;
IX – imóveis edificados horizontalmente que possuírem, na sua frente, uma ou mais árvores – comprovar que preserva e mantém com área suficiente para sua irrigação, uma ou mais árvores entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, plantadas ou preservadas em frente ao imóvel edificado horizontalmente.
§ 1º. Em relação ao sistema previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo, a comprovação poderá ser feita com a declaração da empresa ou cooperativa de coleta seletiva que atenda ao imóvel.
§ 2º. Em relação ao disposto no inciso IX do *caput* deste artigo, as árvores cujas espécies são consideradas adequadas para arborização de vias públicas são definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SDU), ou por órgão que venha a substitui-la.
Art. 5º Os benefícios previstos neste Decreto obedecerão à aplicação dos seguintes percentuais de redução, a partir da comprovação da adoção das medidas ambientais previstas no *caput* do art. 4º deste Decreto:
I – para as medidas previstas nos incisos I, II, III, V, VIII e IX do art. 4º, 2% (dois por cento);
II – para as medidas previstas nos incisos IV, VI e VII do art. 4º, 3% (três por cento).
§ 1º. Quando, em conjunto com os demais benefícios concedidos pela Legislação Tributária Municipal, a redução total do imposto não poderá ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor devido.
§ 2º. A soma dos percentuais de dedução, de todas as medidas ambientais previstas no art. 4º deste Decreto, fica limitada ao teto de 15% (quinze por cento) de redução, observado o disposto no § 3º deste artigo.
§ 3º. A qualquer tempo, respeitados todos os critérios e condições para a concessão ou renovação dos benefícios previstos neste Decreto, especialmente o limite previsto no § 2º deste artigo, o contribuinte poderá requerer o aumento do percentual de redução do imposto devido, hipótese em que o novo percentual terá sua vigência a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao de aprovação do aumento da redução requerida, observado ainda que o novo percentual de redução obedecerá o mesmo prazo da concessão ou renovação dos benefícios anteriores.
Art. 6º Os benefícios de que trata este Decreto, para sua concessão e renovação, além dos demais critérios e parâmetros previstos nos arts. 4º e 5º deste Decreto, observarão o seguinte:
I – somente serão concedidos para o contribuinte que esteja sem débitos com o Município, vencidos ou vincendos;
II – para obtenção dos benefícios, o contribuinte deverá protocolar o pedido, na Secretaria Executiva da Receita (SEREC /SPF), até o último dia útil do mês de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior ao de sua vigência, acompanhado de toda documentação comprobatória, conforme disposto no art. 8º deste Decreto, bem como de declaração assinada pelo contribuinte do cumprimento das exigências estabelecidas, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto.

III – a SEREC, após conferência da juntada dos documentos, encaminhará o processo à SEPUR, que realizará a análise do pedido;
IV – a SEPUR, após as devidas averiguações, emitirá Certidão de atendimento aos requisitos para a concessão ou renovação do benefício, indicando os aspectos atendidos;
V – a SEREC, com base na Certidão emitida pela SEPUR, deferirá, ou não, o pedido do contribuinte, aplicando o percentual de redução do tributo, obtido pela soma dos aspectos atendidos, que terá validade pelos 2 (dois) anos-calendários imediatamente subsequentes ao da sua concessão, observado o disposto no inciso VI;
VI – até o último dia útil do mês de dezembro do 2º (segundo) ano-calendário de vigência dos benefícios, o contribuinte deverá apresentar o correspondente pedido de renovação, acompanhado de toda a documentação comprobatória da manutenção das medidas ambientais que determinaram a sua concessão, sob pena da perda integral dos benefícios, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente.
Art. 7º Em relação ao benefício de redução que tem como fundamento as medidas ambientais previstas no inciso IX do art.4º deste Decreto, será observado ainda o seguinte:
I – não se aplica aos imóveis caracterizados como sítios de recreio;
II – em caso de corte, queda ou remoção da(s) árvore(s), o proprietário fica obrigado a comunicar o evento à Prefeitura, perdendo o benefício no exercício seguinte ao do evento;
III – nos casos de condomínios residenciais horizontais, quando a medida ambiental for implantada de forma cumulativa pelo condomínio, em relação à área comum, e pelo proprietário, em relação à sua unidade autônoma, será cumulativo e o percentual do benefício será computado da seguinte forma:
a) apurado de forma proporcional ao acréscimo da área comum; e,
b) terá como limite o dobro do percentual previsto no inciso I do art. 5º deste Decreto.
Art. 8º Para a concessão e renovação dos benefícios previstos neste Decreto, o contribuinte deverá apresentar a seguinte documentação comprobatória:
I – para todas as medidas ambientais previstas no art. 4º deste Decreto:
a) Certidão de Regularidade Fiscal do imóvel;
b) documentos de identificação do contribuinte ou do representante legal;
c) fotografias do imóvel que comprovem a existência das medidas ambientais, fundamentos para a obtenção ou renovação dos benefícios pleiteados;
d) declaração assinada pelo contribuinte ou seu procurador, de que cumpre fielmente às exigências estabelecidas, conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto;
II – especificamente para as medidas ambientais previstas nos incisos I, II e V do art.4º deste Decreto:
a) laudos, planilhas e memoriais descritivos com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT;
b) uma das seguintes certificações:
1) AQUA-HQE, emitido pela Fundação Vanzolini;
2) Leed, expedido pelo Green Building Council Brasil (nível "*Silver*" ou superior);
3) Selo Casa Azul, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF;

III – especificamente para as medidas ambientais previstas nos incisos III e IV do art. 4º deste Decreto, apresentação dos memoriais descritivos e da apresentação da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) da implantação do sistema;
IV – especificamente para a medida ambiental prevista no inciso VI do art. 4º deste Decreto, apresentação:
a) dos memoriais descritivos e de ART e/ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) da construção ou reforma do imóvel;
b) do Selo Procel Edifica, outorgado pela Eletrobras (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.);
V – especificamente para a medida ambiental prevista no inciso VII do art. 4º deste Decreto, apresentação, juntamente como ART e/ou RRT da execução da obra:
a) dos projetos arquitetônicos (locação e coberta);
b) memorial descritivo do sistema de cobertura (áreas e materiais).
Parágrafo único. Com relação às certificações listadas nos incisos II e IV deste artigo, poderão ser aceitas outras certificações, desde que reconhecidas internacionalmente em sustentabilidade e em uso racional de energia elétrica, respectivamente.
Art. 9º A qualquer momento, constatado, de ofício, o descumprimento dos critérios que fundamentaram a concessão ou renovação dos benefícios previstos neste Decreto, a autoridade fiscalizadora encaminhará parecer fundamentado à SEREC, que intimará o contribuinte ou responsável legal da aplicação cumulativa das seguintes penalidades, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 21-A da Lei Municipal nº 155, de 1991:
I – suspensão imediata dos benefícios, com a cobrança dos valores não pagos, calculados desde o momento da constatação do descumprimento dos critérios e condições que fundamentaram a redução do tributo devido;
II – multa de infração, no percentual de 60% sobre o valor da redução considerada indevida.
Art. 10. Após intimado, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia imediatamente seguinte ao da intimação, para apresentar a impugnação contra a suspensão dos benefícios, bem como da lavratura do auto de infração, junto à Coordenação de Tributos Imobiliários da Secretaria Executiva da Receita – SEREC, que proferirá o resultado em primeira instância, levando em consideração os elementos constantes no processo.
§ 1º. Proferida decisão, nos termos do *caput*, será observado o seguinte, em relação ao crédito tributário constituído nos termos do art. 9º deste Decreto:
I – caso a decisão seja favorável ao contribuinte com redução do crédito tributário constituído em valor:
a) inferior ao previsto no § 3º do art. 16-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, os valores lançados serão sumariamente cancelados, devolvendo o direito dos benefícios ao contribuinte, intimando a SEPUR da decisão;
b) igual ou superior ao previsto no § 3º do art. 16-A da Lei Municipal nº 155, de 1991, caberá remessa necessária à Coordenação de Instrução e Julgamento (CIJ), da SEREC, cuja decisão será em caráter terminativo;
II – caso a decisão seja desfavorável ao contribuinte, este será intimado do resultado, com a consequente manutenção dos valores lançados, que serão cobrados administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia imediatamente seguinte ao de intimação;
III – no prazo previsto no inciso II, o contribuinte poderá apresentar recurso voluntário à CIJ, que prolatará o resultado deforma terminativa.

§ 2º. Para a realização do julgamento, nos termos do que dispõe a alínea “b” do inciso I e o inciso III, todos do § 1º deste artigo, a CIJ poderá reportar-se diretamente ao contribuinte e à SEPUR, ou qualquer outro órgão municipal que, de forma direta ou indireta, trate do assunto.
§ 3º. Constatado, em definitivo, o descumprimento das exigências e critérios para a concessão ou renovação, os benefícios serão cancelados, mantendo-se a cobrança dos valores lançados, nos termos do art. 9º deste Decreto, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art.12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 135, de 22 de novembro de 2021.
Jaboatão dos Guararapes, 16 de dezembro de 2021.
LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito em exercício
CESAR ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA / Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda
DANIEL NASCIMENTO PEREIRA JÚNIOR / Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS / Procurador Geral do Município

ANEXO B – LEI Nº 155, 27 DE DEZEMBRO DE 1991
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

(ART. 30A, 30B)

Art. 30-A. Fica instituído no Município o Programa IPTU Verde, por meio do qual serão concedidas as seguintes reduções do imposto, de forma individual ou cumulativa, enquanto mantidas as condições para suas concessões, nos seguintes percentuais: (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

I – 2% (dois por cento), para o imóvel que disponha de sistema de captação e reaproveitamento de águas pluviais, assim considerado, aquele destinado à captação de águas de chuva, com tratamento e distribuição para utilização com fins não potáveis do próprio imóvel; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

II – 2% (dois por cento), para o imóvel que disponha de sistema de tratamento e reutilização de águas residuais, assim considerado, aquele destinado ao tratamento de esgoto do imóvel, que possibilite posterior distribuição para utilização com fins não potáveis do próprio imóvel; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

III – 2% (dois por cento), para o imóvel que disponha de sistema de captação de energia solar para aquecimento de água que, ligado ao sistema hidráulico do imóvel, possibilite ainda o armazenamento da água aquecida. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

IV – 3% (três por cento), para o imóvel que disponha de sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica, assim considerado, aquele que, estando ligado à rede de distribuição de energia elétrica *on grid* ou sistema isolado *off grid*, converta a radiação solar, em energia elétrica; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

V – 3% (três por cento), para o imóvel que disponha de sistema de geração eólica de energia elétrica, assim considerado, aquele que converta a energia cinética, gerada pela ação dos ventos, em energia elétrica; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

VI – 3% (três por cento), para imóvel que disponha de coberta verde, assim considerada, aquela que possua substrato com espécies vegetais plantadas; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

VII – 2% (dois por cento), para imóvel que realize, em seu interior, o plantio de espécimes arbóreos de origem nativa da Mata Atlântica; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

VIII – 2% (dois por cento), para imóvel que realize, no passeio público (calçada) adjacente à(s) sua(s) testada(s), o plantio de espécimes arbóreos de origem nativa da Mata Atlântica; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

IX – 2% (dois por cento), para imóvel que disponha de excedente de área de solo natural em relação ao mínimo exigido por lei, ampliando em ao menos 20% (vinte por cento), calculado sobre a referida área mínima de solo natural; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

X – 0,5% (cinco décimos por cento), para imóvel que disponha de bicicletário com vagas para salvaguarda de bicicletas; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

XI – 1% (um por cento), para imóvel que disponha de vagas de estacionamento com pontos de recarga para veículos elétricos; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

XII – 0,5% (cinco décimos por cento), para imóveis integrantes de condomínios residenciais que disponham de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, garantindo a coleta seletiva e a correta destinação dos resíduos; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

XIII – 1% (um por cento), para imóveis integrantes de condomínios residenciais, que disponham de medidores individuais de consumo de água, para cada unidade autônoma; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

XIV – 1% (um por cento), para imóveis integrantes de condomínios residenciais, que disponham de medidores individuais de consumo de gás, para cada unidade autônoma; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 1º. Para a concessão dos benefícios previstos neste artigo, fica estabelecido como limite de redução o percentual de 15% (quinze por cento), considerada a soma de todas as medidas ambientais, aqui previstas, observado, ainda, o disposto no § 5º do art. 31. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 2º. A concessão dos benefícios será realizada mediante a apresentação, pelo contribuinte ou responsável tributário, da Certificação IPTU Verde, emitida pelo Órgão Municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente do Município, que terá validade de 3 (três) anos, contados a partir de sua emissão. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 3º. Para a obtenção do certificado previsto no § 2º, será observado o seguinte: (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

I – o contribuinte deverá solicitar, previamente, ao Órgão Municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente do Município, por meio de processo administrativo próprio, a emissão do certificado; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)
II – de posse do certificado, o contribuinte poderá dar entrada no requerimento para obtenção dos benefícios, junto à Secretaria Executiva da Receita (SEREC); (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

III – a obtenção da Certificação IPTU Verde não exime o contribuinte do cumprimento integral das legislações ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis, sob pena do cancelamento dos benefícios; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

IV – para obtenção da Certificação IPTU Verde, as respectivas medidas ambientais deverão ter sido efetivamente implantadas, sendo vedada a concessão do referido certificado, sob condição de que as medidas serão implantadas no futuro. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 4º. Observado o disposto nos §§ 3º e 4º art. 31, Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos necessários para a apresentação de documentos comprobatórios, critérios para atendimento das medidas ambientais previstas e prazos para tramitação do processo de solicitação da Certidão IPTU Verde, junto ao Órgão Municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente do Município, e para solicitação dos benefícios, junto ao Órgão Municipal Fazendário. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

Nota
O Decreto aqui previsto, até a data de publicação deste arquivo, não havia sido editado.

§ 5º. Os benefícios constantes neste artigo serão concedidos a partir do exercício seguinte ao de aprovação do requerimento, tendo validade por 3 (três) anos, observado o disposto no § 4º do art. 30 e § 4º do art. 31, ambos desta Lei. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 6º. Somente poderão obter os benefícios previstos neste artigo, desde que obedecidas as condições aqui impostas, o proprietário de imóveis prediais, integrantes do território do Jaboatão dos Guararapes, observado ainda o disposto no §§ 7º e 8º deste artigo. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 7º. Com relação aos condomínios, serão observados os seguintes aspectos: (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

I – a(s) redução(ões), caso as medidas ambientais implementadas, seja(m) certificada(s), nos termos do § 3º, beneficiará(ão) a todas as unidades imobiliárias autônomas; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

II – na hipótese em que uma unidade autônoma adote, de forma individual, medidas ambientais dispostas neste artigo, e haja, dentre as medidas adotadas, uma ou mais medidas idênticas às adotadas pelo condomínio, o benefício não será cumulativo. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 8º. Com relação aos benefícios para os imóveis não residenciais será observado o seguinte: (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

I – são equivalentes aos imóveis não residenciais, os imóveis prediais de uso misto, quais sejam, de uso residencial e não residencial, ao mesmo tempo, observado o

disposto no § 4º do art. 17 desta Lei; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)
II – os benefícios previstos neste artigo, somente serão concedidos em relação a medidas ambientais que não se constituam como de natureza obrigatória, em face das atividades econômicas desenvolvidas nos imóveis e exigidas pela legislação ambiental e/ou sanitária aplicável. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

Art. 30-B. Os benefícios previstos no art. 30-A serão: (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

I – suspensos; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)
II – revogados; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)
III – anulados. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 1º. A suspensão do(s) benefício(s), observado o disposto no § 2º, poderá ocorrer: (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

I – a pedido do contribuinte; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

II – nos casos em que ocorra uma das seguintes situações, hipótese em que o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a(s) irregularidade(s) identificada(s): (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

a) o contribuinte se recuse a fornecer informações solicitas pelo Órgão Municipal responsável pela gestão do Meio Ambiente do Município, em face dos procedimentos de fiscalização posteriores à concessão dos benefícios; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)
b) reste comprovado que a(s) medida(s) que motivou(aram) a concessão do(s) benefício(s) não tenha(m) sido adequadamente mantida(s); (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

III – o contribuinte torne-se inadimplente, em relação aos demais tributos imobiliários municipais; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

IV – descumprimento, parcial ou integral, das legislações ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 2º. Na hipótese de suspensão do(s) benefício(s) concedidos, nos termos do § 1º, enquanto a suspensão perdurar, o contribuinte não terá direito às reduções concedidas, devendo efetuar o pagamento dos valores correspondentes, relativamente ao período da suspensão, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM específico, emitido pela Secretaria Executiva da Receita (SEREC). (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 3º. A revogação do(s) benefício(s), observado o disposto nos §§ 4º e 5º, poderá ocorrer: (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

I – a pedido do contribuinte; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

II – pela não regularização, no prazo concedido, da(s) pendência(s) identificada(s), conforme disposto no inciso II do § 1º; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

III – pelo inadimplemento do valor devido do imposto, em quota única ou em parcelas, hipótese em que o contribuinte, tendo optado pelo pagamento de forma parcelada, sobre as parcelas vincendas fica(m) mantida(s) a(s) respectiva(s) redução(ões), desde que paga(s) até a data do vencimento; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 4º. Na hipótese de revogação do(s) benefício(s) concedido(s), nos termos do § 3º, incisos I e II, o contribuinte, não tendo mais direito à(s) redução(ões), terá o(s) incentivo(s) cancelado(s) de forma *ex nunc*, hipótese em que o imposto em aberto será relançado, excluindo-se o(s) benefício(s) concedido(s) a partir da data de revogação, mantida(s) a(s) redução(ões) concedida(s) anteriormente à data do cancelamento, em face das regras de sua(s) concessão(ões), desde que o(s) benefício(s) tenham sido obtidos de forma regular e o tributo devido tenha sido pago até a data de vencimento. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 5º. A perda dos benefícios, conforme previsto no inciso III do § 3º, não determina, por si só, a perda dos benefícios do exercício subsequente. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 6º. A anulação do(s) benefício(s), observado o disposto no § 7º, irá ocorrer nos casos em que reste demonstrada falsidade, fraude ou simulação, em relação aos dados e informações entregues pelo contribuinte, que ensejaram a concessão do(s) benefício(s). (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 7º. Na hipótese de anulação do(s) benefício(s) concedido(s), nos termos do § 6º, o contribuinte terá o(s) incentivo(s) cancelado(s) de forma *ex tunc*, hipótese em que todo o imposto, pago e/ou em aberto, lançado com desconto, será relançado, retirando-se todo(s) o(s) benefício(s) concedido(s), desde a data de início dos incentivos, com a imediata cobrança de todos os valores que deixaram de ser pagos pelo contribuinte, com juros e multa de mora, apurados sobre o valor devido e atualizado, nos termos do art. 185 desta Lei. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 8º. Em face do disposto nos §§ 6º e 7º, o contribuinte e/ou responsável tributário, fica(m) impedido(s) de solicitar novo benefício pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de anulação, podendo solicitar novo benefício, a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao do 5º ano do referido prazo. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

Art. 31. Ocorrendo qualquer modificação, em relação às condições exigidas para a concessão ou renovação dos benefícios previstos nos arts. 29, 30 e 30-A, todos desta Lei, o contribuinte deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a suspensão, revogação ou anulação daqueles benefícios. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023

§ 1º. Para efeito da concessão e renovação das isenções ou reduções previstas nos arts. 29, 30 e 30-A, sem prejuízo da observância dos requisitos já previstos, veda o reconhecimento do(s) benefício(s): (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

I – para todos os casos, a existência de débitos tributários imobiliários do contribuinte, levando-se em consideração a existência ou não de dívidas tributárias, individualizadas para cada imóvel inscrito no Cadastro Imobiliário; (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

II – especificamente em relação às hipóteses de redução previstas no art. 30-A, a existência de pendências relacionadas com a legislação ambiental. (Incluído pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 2º - O disposto no §1º, deste artigo não se aplica ao contribuinte, que tendo parcelado o seu débito, esteja pagando cada parcela nos prazos estabelecidos no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 708, de 21-12-2011)

§ 2º-A. O contribuinte beneficiado nos termos do § 2º deste artigo terá seus benefícios revistos, com efeitos a partir da data em que o parcelamento seja desfeito, em face de inadimplência. (Incluído pela Lei nº 1.321, de 29/09/2017)

§ 3º. Os benefícios de que tratam os arts. 29, 30 e 30-A, somente serão concedidos, se requeridos até o último dia útil do mês de novembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 4º. O contribuinte que obtiver os benefícios previstos nos arts. 29, 30 e 30-A, deve apresentar, trienalmente, no prazo previsto no § 3º, a documentação exigida pelo Poder Executivo para renovação dos benefícios, quando a referida renovação for de cunho obrigatório. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

§ 5º. À exceção das isenções previstas no art. 29, ou daquelas concedidas com base em Leis Específicas de Incentivos Fiscais, previstas na Legislação Tributária Municipal, a redução do imposto a pagar, constante dos arts. 30 e 30-A, inclusive quando acumulada com os créditos previstos no art. 5º da Lei Municipal nº 851, de 2013, está limitada ao percentual de redução de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido. (Redação dada pela Lei Municipal nº 1.587/23, de 21/12/2023)

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO

Para: Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Órgão Responsável: Secretaria Municipal da Fazenda / Secretaria Municipal de Meio Ambiente
Assunto: Pedido de acesso à informação – Programa IPTU Verde

Prezados(as),

Sou estudante do curso de Ciências Contábeis – UFPE, e estou desenvolvendo um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) com o tema "IPTU Verde: uma análise da implementação e eficácia do programa no município de Jaboatão dos Guararapes".
Nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), venho solicitar as seguintes informações relativas à execução do programa IPTU Verde, instituído pelo Decreto Municipal nº 162/2021:

1.Quantidade total de solicitações de adesão ao IPTU Verde desde 2021, discriminadas por ano;
2. Número de solicitações deferidas e indeferidas em cada exercício;
3. Valor estimado de renúncia fiscal anual decorrente do programa;
4. Quais critérios ambientais foram mais utilizados pelos contribuintes no período analisado?
5. Procedimentos técnicos utilizados para vistoria e análise dos imóveis;
6. Existência de relatórios, estudos ou documentos de avaliação da eficácia ambiental e/ou financeira do programa.
7. Quais foram as estratégias de divulgação utilizadas para o Programa IPTU Verde em Jaboatão dos Guararapes?
8. Quais são os principais desafios enfrentados pelos contribuintes no processo de adesão ao programa?

Caso essas informações estejam disponíveis em meio eletrônico ou no Portal da Transparência, peço a gentileza de encaminhar os links correspondentes.

Aguardo retorno dentro do prazo legal de 20 dias, conforme o Art. 11 da Lei nº 12.527/2011.

Desde já, agradeço a atenção.

Atenciosamente,
Cassia K. Herculano de Paula
Curso: Ciências Contábeis – UFPE
E-mail: cassia_herculano@hotmail.com/cassia.herculano@ufpe.br